Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2696
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

Processo nº. 0224441-63.2017.8.19.0001

GARDEN PARTY EVENTOS LTDA., - Em Recuperação Judicial, MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - Em Recuperação Judicial, VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Em Recuperação Judicial, GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - Em Recuperação Judicial e **CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Em Recuperação Judicial**, empresas Recuperandas, vêm, por seus advogados abaixo assinados, após terem conhecimento do parecer do Ministério Público de fls. 2694, tecer os seguintes esclarecimentos e ao final requerer o que segue:

1. Em resposta à petição das Recuperandas de fls. 2556/2567, em que requerem, dentre outras, a anulação do voto da Caixa Econômica Federal – CEF, e a consequente homologação do Plano de Recuperação Judicial, o Ministério Público se manifestou, à fl. 2694, opinando pela manutenção do voto da credora e pela convolação da presente Recuperação em Falência.

2. Como fundamentos para a adoção de tal medida extremada, tem-se **(i)** que não enxerga a presença de abusividade no voto emitido pela credora Caixa Econômica Federal na assembleia geral que rejeitou o Plano, devendo ser respeitado o exercício do seu direito subjetivo; **(ii)** que a mera solicitação de suspensão da AGC, assim como as alterações feitas no Plano, não pode compelir a CEF a votar pela aprovação deste; **(iii)** que a liberdade, independência e autodeterminação da credora precisam ser preservados; e **(iiii)** que a vinculação do direito de voto numa declaração de preferência obrigatória e predeterminada implica na negação do voto como um direito.

3. Contudo, em que pese os argumentos do ilustre membro do Ministério Público, que possui o dever de zelar pelo interesse público em seu aspecto primário, isto é, pelos interesses que são de algum modo relevantes para

TJRJ CAP EMP05 201905648708 22/07/19 16:07:18139339 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2697
Carimbado Eletronicamente

toda a coletividade, tem-se que seus argumentos não devem prosperar, já que está em dissonância com seu dever institucional atuar como guardião da ordem econômica, sempre que o caso concreto assim o exija, o que é o caso. Vejamos.

4. Consoante anteriormente exposto pelas Recuperandas, **não se trata de mera solicitação de suspensão da AGC**, tal como aduz o nobre *Parquet*, mas sim, de uma falsa sinalização pela credora de que em algum dado momento se chegaria em um ponto de aderência ao PRJ, motivo pelo qual, as Recuperandas continuaram por buscar todas as alternativas possíveis para satisfação da credora, inclusive com a apresentação de melhorias substanciais à condição de pagamento da Classe II.

5. Assim, o que se buscou não foi compelir a CEF a votar pela aprovação do PRJ, mas a franca negociação sobre as cláusulas deste.

6. Ademais, ainda que os credores possuam a liberdade de votar pela aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial, legitimada pelo interesse existente no recebimento do seu crédito, o que se busca pelas Recuperandas não é a retirada dessa liberdade, porém, a sua manifestação com responsabilidade.

7. Em um processo de Recuperação Judicial não há como se deixar de lado os princípios da função social e da preservação da empresa, que têm em mira a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, <u>mas a um conjunto bem maior de sujeitos</u>.

8. Destarte, ao votar pela rejeição do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, a CEF tentou privilegiar uma posição excessivamente individualista, em detrimento da vontade esmagadora dos demais credores que estiveram presentes em AGC e votaram pela aprovação desse.

9. Ora Exa., a atitude da Credora foi claramente incompatível com a função pública do instituto da recuperação da empresa.

10. Assim, na hipótese de confirmação do parecer de fl. 2694, a CEF, único credor da classe II, terá sido capaz de decidir **SOZINHA** pelo destino das Recuperandas e provocar fatalmente a quebra dessas, ainda que integralmente aptas à continuidade da atividade empresarial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2698
Carimbado Eletronicamente

11. Outrossim, conforme brilhantemente manifestado em Assembleia pelos representantes da Classe I, a Caixa Econômica Federal, como Banco Público, deveria primar pela manutenção dos postos de trabalho e preservação do funcionamento da sociedade empresária.

12. Isso posto, as Recuperandas vêm reiterar os pedidos de fls. 2556/2567, decretando-se a nulidade do voto da Caixa Econômica Federal, única credora da Classe II, e a homologação do PRJ na forma do artigo 45, da Lei 11.101/05.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 19 de julho de 2019.

Danielle Capistrano Ribeiro
OAB RJ nº 101.194

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639